



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753846 - PR (2024/0363713-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FAST PINTURA A PO LTDA**
ADVOGADO : **RENATO DITZEL DE OLIVEIRA - PR067220**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADA : **REGINA MARIA FACCA - SC003246**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AVERIGUAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DEVER DO JUIZ AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual constatou que, no caso concreto, os cálculos apresentados pelo exequente violaram o título exequendo, razão pela qual permitiu que o magistrado examinasse os cálculos de cumprimento de sentença. A falta de impugnação a esse fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753846 - PR (2024/0363713-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAST PINTURA A PO LTDA
ADVOGADO : RENATO DITZEL DE OLIVEIRA - PR067220
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : REGINA MARIA FACCA - SC003246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AVERIGUAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DEVER DO JUIZ AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual constatou que, no caso concreto, os cálculos apresentados pelo exequente violaram o título exequendo, razão pela qual permitiu que o magistrado examinasse os cálculos de cumprimento de sentença. A falta de impugnação a esse fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FAST PINTURA A PÓ LTDA (FAST PINTURA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE FACE O DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, § 4º, DO CPC. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. 2. AVERIGUAÇÃO DOS CÁLCULOS INICIAIS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AVERIGUAÇÃO DOS CÁLCULOS INICIAIS PELO JULGADOR. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o artigo 525, “caput”, do Código de Processo Civil, “Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

2. Mesmo diante da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado deve averiguar os cálculos apresentados pelo credor, a fim de verificar se estão em conformidade com a coisa julgada.

3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0033656-24.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 19.08.2023)”

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, FAST PINTURA alegou a violação dos arts. 525, §§ 4º e 5º, e 507 do CPC, ao sustentar que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada liminarmente, pois o excesso de execução foi o único fundamento e não houve apresentação de cálculo discriminado e atualizado. Alegou que a impugnação não possui elementos que possam demonstrar de forma concreta a ocorrência de excesso de execução e que a simples indicação da quantia entendida como correta não cumpre a exigência da lei de apresentação de memória de cálculo.

Na origem, FAST PINTURA ajuizou ação revisional contra o BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SANTANDER), em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual indicou como valor devido pela instituição financeira o importe de R\$ 93.215,70.

Em Primeira Instância, o MM. Juiz *a quo* rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que teria havido a preclusão para apresentação dos cálculos e, com isso, homologou os valores apresentados pela FAST

PINTURA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo SANTANDER, permitindo que o juízo de origem examinasse os cálculos de cumprimento de sentença. O acórdão recorrido considerou que, embora os cálculos apresentados pelo banco tenham sido intempestivos, o magistrado deve, antes de homologar os cálculos do exequente, verificar se estes estão em conformidade com os limites da coisa julgada.

O Tribunal estadual constatou que, no caso concreto, os cálculos apresentados por FAST PINTURA violaram o título exequendo, pois consideraram a totalidade do contrato em vez dos valores efetivamente pagos e aplicaram juros moratórios desde a primeira parcela, em vez da data da citação, como determinado na sentença proferida na ação de conhecimento.

Confira-se trecho do acórdão:

Embora o juízo não tenha o dever de analisar os cálculos juntados a destempo pelo executado, antes de homologar os cálculos apresentado pelo exequente deve-se observar se foram observados os limites da coisa julgada.

Explica-se.

(...)

No caso em concreto, resta evidente que a impugnação ao cumprimento de sentença, apesar de tempestiva, é genérica e que os cálculos só foram apresentado pela instituição financeira mais de um mês após o oferecimento da impugnação.

Entretanto, segundo entendimento desta 15ª Câmara Cível, até mesmo em casos em que a impugnação é intempestiva, cabe ao julgador verificar os cálculos apresentados pelo exequente, notadamente diante de potencial ofensa à coisa julgada:

(...)

No caso em concreto, a sentença determinou a limitação das taxas de juros à taxa média de mercado do contrato nº 3000000005300 e utilização da taxa contratada (0,79%) no instrumento particular de confissão e reescalonamento de dívida de mov. 1.11. Extraí-se:

(...)

Ainda, determinou compensação ou a repetição do indébito dos valores em virtude de pagamentos de cláusulas declaradas ilegais/abusivas:

(...)

Por fim, condenou o requerido à restituição, de forma simples e autorizada a compensação dos valores pagos a maior, atualizados pelo INPC/IGPD-I, desde a data do pagamento, acrescidos de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação:

(...)

Porém, ao requerer o cumprimento de sentença, o agravado apresentou cálculos contrários aos comando judicial exequendo.

Em primeiro lugar, os cálculos apresentados consideraram o valor integral do contrato nº 30000000005300, ignorando que a sentença determinou a repetição apenas dos valores efetivamente pagos.

(...)

Em segundo lugar, apesar de a sentença ter determinado a incidência de juros de mora a partir da citação, observa-se que, em todos os cálculos apresentados pelo agravado, foram incluídos juros moratórios desde a primeira parcela contratada.

Exemplificativamente, colaciona-se cálculo referente ao contrato n° 30000000005300 (seq. 114.4), no qual é possível observar que o agravado, além de considerar a integralidade do valor do contrato, também fez incidir juros de mora desde a primeira parcela pactuada/recalculada, ofendendo a coisa julgada.

Ocorre que FAST PINTURA não rebateu especificamente o fundamento de que houve violação ao título exequendo, limitando-se a sustentar que o acórdão recorrido teria ignorado a preclusão temporal para a apresentação dos cálculos pelo SANTANDER.

A falta de impugnação à fundamentação acima que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode realizar, de ofício, o controle jurisdicional da memória de cálculo.

Nas palavras de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, "a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução constitui matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz" (Liquidação de sentença civil. 6ª ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 228).

Ressalta-se que é dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução, já que nenhum valor excedente àquele que efetivamente resultar da decisão judicial poderá ensejar a incidência de atos executivos, porque faltará, para tanto, o necessário título executivo judicial (*nulla executio sine titulo*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES APURADOS EM PERÍCIA UNILATERAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PREVISTA NO ART. 524, §§ 1º E 2º, DO NCPC. FINALIDADE DE SE EVITAR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que

determinou a realização de perícia contábil para liquidação de valor executado, determinando a retroação do feito à fase de liquidação de sentença, mantendo, contudo, a determinação dos valores anteriormente bloqueados via Bacenjud para pagamento de débitos referentes ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório junto à Eletrobrás.

(...)

6. Ademais, **não há que se falar em preclusão ante a ausência de impugnação no processo de execução, visto que a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública.** Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ, bastando citar os seguintes julgados: AgInt no REsp 1608052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, D Je 09/10/2019; AgInt no R Esp 1.608.052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2019, D Je 9/10/2019; AgInt no R Esp 1.232.666/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017.

7. **O novo Código de Processo Civil, em seu art. 524, §§ 1º e 2º, previu expressamente a possibilidade do magistrado se valer da remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, para confecção de novos cálculos quando houver suposta discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento, na medida em que a regularidade dos cálculos deve ser objeto de análise minuciosa, inclusive para se evitar violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.**

(...)

9. *Agravo interno da sociedade empresarial a que se nega provimento.* (AgInt no REsp 1827750 / PE, Rel Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Primeira Turma, j.21/03/2022).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA FINS DE READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sustentar a possibilidade de relativização da coisa julgada na hipótese dos autos, o recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, deixando de impugná-la de modo objetivo. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF, por analogia.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecido de ofício.** Nesses termos, deve ser restabelecida a sentença que considerara indevida a aplicação integral do índice de correção monetária de março de 1990, que alcançou 84,32% (IPC), tendo em vista que o título executivo determinou a incidência da correção somente a partir de 30/3/1990. (...)

4. *Agravo parcialmente provido.*

(AgInt no AREsp 638541 / MA, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 21/11/2023).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11 do Código de

Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.753.846 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0363713-2

Número de Origem:

00155386320248160000 00268446520208160001 00538244720238160000 00842579720248160000
155386320248160000 268446520208160001 538244720238160000 842579720248160000
84257972024816000000268446520208160001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAST PINTURA A PO LTDA

ADVOGADO : RENATO DITZEL DE OLIVEIRA - PR067220

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : REGINA MARIA FACCA - SC003246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 31 de março de 2025